

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20010002/2020

TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2020 – TP

ASSUNTO: Contratação de empresa destinada a execução das obras de conclusão da Casa da Cultura no Município de Riacho da Cruz/RN, objeto do Contrato de Repasse n.º 1.063.207-18/2018 e Convênio n.º 882.352/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz/RN e o Ministério da Cidadania.

Reportando-me a interposição de recurso administrativo protocolado pela empresa **NOBRE E SALES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ n.º 35.029.167/0001-60, estabelecida a Rua Alcebíades de Souza, 109 – Centro, Umarizal/RN, CEP: 59.865-000, contra decisão emitida pelo Presidente da CPL na data de 05 de março de 2020, publicada no diário oficial dos municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN), edição 2225, na data de 06 de março de 2020, referente ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2020 – TP, cujo objeto visa a contratação de empresa destinada a execução das obras de conclusão da Casa da Cultura no Município de Riacho da Cruz/RN, objeto do Contrato de Repasse n.º 1.063.207-18/2018 e Convênio n.º 882.352/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz/RN e o Ministério da Cidadania, temos a expor o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O recorrente apresentou peça recursal de forma tempestiva, visto a apresentação dentro do prazo estipulado pelo Edital de Licitação.

2. DA LEGITIMIDADE

2.1. Estando devidamente protocolado, esta comissão de licitação passou a analisar o recurso ora apresentado pela empresa recorrente, e observou-se que se tratava de um recurso contra o julgamento dos documentos de habilitação datado de 05 de março de 2020 e publicado no diário oficial dos municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN), edição 2225, na data de 06 de março de 2020.

2.2. Ao discorrer sobre os fatos apresentados, esta comissão de licitação identificou que o responsável que assinou o termo recursal foi o Sr. Washington Carlos de Oliveira Sales, devidamente identificado no CPF n.º 489.589.054-68, e RG: 777.840 – SSP/RN. Ao analisar a composição societária da empresa qualificada nos autos desta peça, vimos que a mesma

pertence aos seguintes responsáveis: Jordana de Souza Nobre, portadora do CPF n.º 059.654.753-65, identidade n.º 2009010223422, IIMBS – CE e Washington Carlos de Oliveira Sales Júnior, portador do CPF: 098.267.744-80, identidade n.º 2.087.177 – ITCP – RN. Ou seja, a peça recursal não foi assinada por nenhum dos sócios responsáveis pela empresa, e também não foi apresentada nenhuma procuração que concedesse poderes suficientes para que o Sr. Washington Carlos de Oliveira Sales representasse a empresa mediante o recurso interposto.

2.3. O Edital de Licitação, no item 4, faz previsão acerca da representação e do credenciamento:

4.1. O licitante, ou o seu representante, deverá, no local, data e horário indicados no preâmbulo deste Edital, apresentar-se à Comissão Permanente de Licitação para efetuar seu credenciamento como participante desta Licitação, munido do Documento de Instituição da Empresa e da sua carteira de identidade do respectivo representante, ou de outro documento equivalente, e do documento que lhe dê poderes para manifestar-se durante os procedimentos relativos a este certame.

4.1.1. A não apresentação ou incorreção de quaisquer dos documentos de credenciamento não impedirá a participação do licitante no presente certame, porém impedirá o interessado de manifestar-se, de qualquer forma, durante a sessão, em nome do licitante.

4.2. Considera-se como representante do licitante qualquer pessoa habilitada, nos termos do estatuto ou contrato social, do instrumento público de procuração, ou particular com firma reconhecida, ou documento equivalente.

(...)

4.2.2. O instrumento de procuração público, ou particular com firma reconhecida, deve ostentar os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, devendo vir acompanhado dos documentos de constituição da empresa ou do registro como empresário individual.

2.4. É evidente que as regras citadas devem ser observadas por todos sem exceção, inclusive pela Administração Pública e Empresas interessadas em participarem do certame, no intuito de evitar vícios de ilegalidade no andamento do processo e comprovar quem está participando e quem está legalmente qualificado para representa-lo. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do MANDATO, assim estabelece:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

(...)

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

(...)

2.5. Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie. No caso em apreço, a licitante ora recorrente optou por não utilizar de instrumento de mandato para se fazer representar perante a sessão pública.

2.6. Portanto, a empresa NOBRE E SALES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - ME, não apresentou procuração que outorgasse poderes ao Sr. Washington Carlos de Oliveira Sales para representa-la mediante a assinatura da peça recursal.

2.7. Assim, a Comissão de Licitações do Município de Riacho da Cruz/RN não vê amparo legal para reconhecer o recurso ora interposto pela recorrente, diante da ausência de poderes específicos da parte subscrevente para interpor o recurso.

3. DA DECISÃO

3.1. Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, (i) pelo indeferimento e desprovimento do recurso formulado pela empresa NOBRE E SALES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 35.029.167/0001-60; (ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Tomada de Preços n.º 001/2020 – TP.

3.2. Encaminhe-se os autos para decisão final da Autoridade Competente e posteriormente comunique-se à recorrente, através de qualquer meio que comprove o seu recebimento, em especial por publicação no diário oficial e no site do município.

Riacho da Cruz/RN, 17 de março de 2020.

JOSE ALAN DA SILVA FERNANDES
Presidente da CPL

FRANCISCO ANTÔNIO DE LISBOA SANTOS FONSECA
Membro da CPL

JOÃO PAULO ANDRADE SILVA
Membro da CPL